



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000741444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025195-69.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, são apelados MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES e PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1025195-69.2019.8.26.0562

Comarca de Santos

Apelante: Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Apelados: Marcos César Danhoni Neves e outra

Voto nº 29.008

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória por danos morais, cumulada com direito de resposta, fundada em reportagem supostamente ofensiva à honra subjetiva do autor, veiculada pela imprensa escrita (Revista Fórum) - Sentença de improcedência - Inconformismo exclusivo do ofendido, notório político e à época ocupante de cargo público na Administração Federal (Ministro da Educação) - Apelo apresentado de forma genérica, não atacando especificamente a detida fundamentação da sentença - Inteligência do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

1. Ao relatório constante de fls. 288/301, acrescento que a sentença julgou improcedente ação de indenização por danos morais, cumulada com direito de resposta, fundada em reportagem supostamente ofensiva à honra subjetiva do autor, veiculada pela imprensa escrita (Revista Fórum). Em razão da sucumbência o demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (fl. 12 – R\$ 7.000,00).

Volta-se o autor vencido pugnando pela reversão do julgado, repisando, resumidamente, em poucas

laudadas, parte dos argumentos lançados na inicial, insistindo genericamente que, no caso, houve desvirtuamento ao princípio da liberdade de expressão, ante o veiculado sobre o ofendido, pois aquela não pode “*ser um salvo conduto para linchamentos midiáticos*” (fl. 306), daí insistir no pleito inicial (fls. 303/308).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 314/321, fls. 323/333 e fls. 334/344, contendo preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica.

2. Acolho a preliminar aventada em contrarrazões (fls. 323/333 e fls. 334/344), sendo inviável o conhecimento do apelo.

Isto porque, do conteúdo daquela peça processual (fls. 303/308), verifica-se que o recurso deixou de atacar especificamente os fundamentos da sentença que, frise-se, enfrentou detidamente o caso concreto, rebatendo de forma pormenorizada os argumentos do ofendido, fato que constitui óbice ao seu conhecimento, vez que há afronta ao disposto no artigo 1.010, II, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, se mostra pertinente

reproduzir na sua essência o *decisum* :

“(...) Cuida-se de ação visando indenização por afirmados danos morais. Pretende-se também condenação na retirada dos artigos de site e publicação de nota informando a procedência da ação, com transcrição do dispositivo da sentença. Basicamente, sustenta o autor que os requeridos publicaram duas reportagens ofensivas a sua honra e imagem. A primeira é intitulada 'Weintraub: o grande mentecapto destruidor da educação brasileira' (fls. 15/21). A segunda 'A era da brutalidade e o clássico singing in the Shit de Abraham Weintraub' (fls. 22/32). Argumenta que, não bastasse o caráter dos títulos, no decorrer das matérias foram utilizados adjetivos piores, deixando de lado a notícia, passando a ofensas e ataques. Foram usadas palavras como: inepto, judeu-nazista, mentiroso, além da imputação de problemas cognitivos. Na publicação do dia 31/05/2019 o réu Marcos referiu-se ao autor como burro, maldoso, cruel, produtor de 'fake News' neonazista, dentre outros. Sustenta-se, em síntese, que o exercício da liberdade de imprensa e informação encontra limites, quando as críticas tem a intenção de difamar e injuriar, violando o princípio da proteção aos direitos da

personalidade. Os réus, de sua parte, argumentam que agiram no exercício regular da liberdade de expressão, crítica, pensamento e de imprensa. Essa a essência da controvérsia, com o que passo à análise do mérito da causa. Não há dúvida que o texto constitucional contém previsões de resguardo da dignidade, honra, imagem e vida privada. A título de exemplo, neste sentido dispõem os arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da CF: (...)”....Da mesma forma, a Carta assegura a liberdade de expressão, tanto em sua perspectiva individual (difusão de pensamento – art. 5º, inciso IX CF), quanto em sua esfera coletiva e social (direito à informação da coletividade – arts. 5º, inciso XIV, 220, §§1º e 2º, CF, dentre outros): (...)O Brasil também é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito interno pelo Decreto 678/92. Em seu artigo 13.1, assegura não apenas o direito de livre expressão, como também o de receber e difundir ideias e informações: (...)...Em face desse arcabouço normativo, nem sempre é tarefa fácil identificar o limite entre a legítima à crítica jornalística e atos lesivos à honra e imagem, com contornos de ilicitude. Na essência, há necessidade de avaliar a existência ou não de interesse

público no acesso à informação que se pretende discutir e alcance das críticas decorrentes dos dados analisados. Os valores devem ser sopesados levando-se em conta que, em discussões envolvendo a máquina administrativa ou atuação de agentes públicos, salvo injustificados abusivos, prevalece a liberdade de informação e crítica, em detrimento de possível resguardo da imagem daquele que pretende o controle do material divulgado, ainda que para fins reparatórios. Trata-se de orientação inerente ao estado democrático de direito e trato da coisa pública. Quanto maior a responsabilidade administrativa do agente envolvido na notícia ou análise jornalística, menor é a privacidade ou gama de inviolabilidades de que dispõe. Nos casos de agentes públicos, em especial Ministros de Estado, por razões óbvias, atreladas ao presumido interesse da sociedade, estão sujeitos à possibilidade mais extensa de críticas e questionamentos, ainda que por vezes contundentes e agressivos. (...)...Sobre a dimensão social do direito à informação e crítica, interpretando o artigo 13.1. da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela interpretação convencional no Brasil (arts. 641 e 652 da Convenção Americana de Direitos

Humanos), emitiu opinião consultiva nº 5/85. De seu teor, destaca-se a importância conferida ao acesso não apenas à notícia, como também à diversidade de juízos críticos e opiniões sobre fatos analisados (Retirado de: PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos, Editora CEI, 2020, 3ª edição, p. 472 (...)...Exercendo sua função contenciosa, reconhecida pelo Brasil (art. 62 da CADH), a mesma Corte Interamericana de Direito Humanos em outra oportunidade debruçou-se sobre o tema, com destaque para dimensão social da liberdade de expressão, ainda que no contexto de disputa eleitoral (§90 - Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai [http \(...\)](http://...)...Nessa mesma linha de ideias, dada a magnitude das responsabilidades e interesses coletivos que circundam os agentes políticos, em especial Ministros de Estado, nossos tribunais têm-se orientado no sentido de que apenas em situações excepcionais, de manifesto abuso, a crítica pode ser compreendida como ato ilícito, a autorizar o reconhecimento do dever de indenizar. (...) ... Fixadas essas balizas, no caso concreto, não há ilícito a reconhecer. Não há dúvida sobre a contundência das palavras utilizadas e da acidez das considerações lançadas

nas publicações questionadas. Se dissociadas do contexto em que proferidas, poderiam dar ensejo ao reconhecimento de possível extrapolamento dos limites do regular exercício do direito. Ocorre que o caso é peculiar. As abordagens deram-se em contexto da análise de falas do próprio autor. Foram acompanhadas de detalhamento a respeito de respectivas razões de ser, atreladas à condição de Ministro de Estado, sua qualificação profissional, posturas públicas adotadas. Deram-se em contexto de debate decorrente de figura representativa de um dos braços do governo, como tal, naturalmente, mais suscetível ao escrutínio da opinião pública e de profissionais e veículos de imprensa. De concreto, reclama o autor da expressão que o associou a um 'judeunazista'. Ocorre que o requerido, enquanto articulista, descreveu o contexto de sua assertiva. Lembrou que o autor, em uma de suas falas, transcreveu literalmente trechos de escritos de Adolf Hitler, apenas com a substituição da expressão 'judeus' por 'comunistas'. O fato não foi negado em réplica. É incontroverso. Sobre o tema, transcrevo as passagens da publicação: 'a primeira coisa que nos deixa atônitos é que, num de seus discursos de 2018, antes de entrar para a vida ministerial, afirmou: Os

comunistas são o topo do país. Eles são o topo das organizações financeiras; eles são os donos dos jornais; eles são os donos das grandes empresas; eles são os donos dos monopólios. Em 1930, baseados na obra de Adolf Hitler, Mein Kampf (Minha Luta), os nazistas diziam: Os judeus são o topo do país. Eles são o topo das organizações financeiras; eles são os donos dos jornais; eles são os donos das grandes empresas; eles são os donos dos monopólios. Isto é chocante, pois, como podemos imaginar um homem de origem judaica usar a argumentação de um genocida que quase pôs fim à existência de seu povo? (vide fls. 16)'. No contexto acima descrito, valendo-se das palavras de um dos maiores verdugos da história, inequívoco símbolo da máxima maldade humana, infelizmente, não poderia o autor esperar afagos. Ainda que intimamente possa eventualmente não estar afinado com o ideal nazista, atraiu para si associações compatíveis com o material do qual se valeu. Por consequência, inexistente abuso ou ilicitude passível de reconhecimento quanto a tal aspecto das publicações. Em relação ao segundo texto, sustenta-se ofensa à honra em decorrência dos adjetivos 'burro, maldoso, cruel e produtor

de fake News neonazista'. Também aqui, ainda que limítrofes as ácidas assertivas, não podem ser descontextualizadas das razões que as acompanharam. Foram lançadas no âmbito de discussão sobre as qualidades acadêmicas e profissionais do autor, com compilação de dados sobre seu mal desempenho escolar, relação de reprovações e notas zero constantes em seus registros pessoais, dados não negados em réplica. A publicação também lança considerações razoáveis, amparadas em afirmações do autor dissociadas da realidade, sobretudo a respeito da qualidade de universidades no Brasil, além de alusões que dele (autor) partiram, depreciativas a alunos e meio universitário em geral. Dadas as distorções de dados em suas falas (do autor), discorre o articulista sobre interpelação que sofreu e até mesmo ação civil pública ajuizada. A exemplificar, transcrevo trechos abordando a não veracidade de parte das afirmações do autor (fls. 17): 'O ministro também é mentiroso: no resumo de seu currículo notamos que ele afirma o seguinte: 'Publicou uma série de papers na Revista Brasileira de Previdência e na Revista Chilena de Derecho y de la Seguridad Social de la Universidad de Chile'. Esta

'série de artigos' que ele afirma nada mais é que SOMENTE quatro artigos: dois na primeira e dois na segunda! Realizando uma pesquisa no ranking de qualidade da Revista Chilena de Derecho y de la Seguridad Social de la Universidad de Chile no site Qualis da Capes ligada ao MEC, ela apresenta conceito B4, ou seja, quase no final da lista de revistas com pouca qualidade (a superior seria A1 e a inferior por este ranking, B5). A pobreza do currículo deste senhor é tão notória que ele tem somente mais dois artigos numa outra revista (Revista Brasileira de Previdência), também de baixa qualificação, B4. Este fato deve estar consolidado na vida pregressa de formação do economista Weintraub, como podemos perceber pelo seu absoluto e medíocre histórico escolar com mais de 40% de reprovações em disciplinas da graduação e quase uma dezena de notas zero ...'. Sobre as universidades (fls. 18): 'Usa a imprensa para destratar as universidades alegando balbúrdia, necessidade de se destruir os cursos de Filosofia e Sociologia, além de citar genericamente episódios desconhecidos de nudez e consumo de drogas dentro das Instituições universitárias ...' '... afirma peremptoriamente que as Universidades públicas brasileiras são improdutivas

e não constam dos rankings internacionais. Deslavada mentira! O site *Top Universities* (www.topuniversities.com/university-rankings/latinamerican-universityrankings/2015Top) elenca o seguinte ranking entre as universidades latino-americanas: USP (1º), Unicamp (2º), UFRJ (5º), UNEPS (8º), UnB (10º), UFMG (11º), UFRGS (12º), PUC-RJ (14º), UFPR (23º), UFSC (24º). Já o *Times Higher Education (THE)*, que ranqueia universidades em todo o mundo, lista 36 universidades públicas brasileiras entre mil outras, segundo a lista de 2018 (ver neste link (<https://exame.abril.com.br/carreira/36-universidades-do-brasilentraram-no-maior-ranking-educacional-domundo/>)).

Outro ranking, da *CWUR World University Rankings 2018-2019* (<https://cwur.org/2018-19.php>), mostra nove universidades brasileiras entre mil ranqueadas, sendo assim distribuídas: USP (77º), UFRJ (298º), UNICAMP (360º), UNESP (372º), UFRGS(398º), UFMG (406º), UFPeI (886º), UFF (889º), UFG (892º). Existem muitos índices de ranqueamento, com diferentes quesitos de avaliação (algumas privilegiando os aspectos educacionais, outros, o de ciência e tecnologia produzidos e outros a extensão

universitária). Portanto, é mentira que nossas universidades não possuem qualidade. ...'. Ainda que se possa questionar a necessidade da força agressiva dos adjetivos, o fato é que a fala ministerial, infelizmente, baliza o tom das críticas que recebe. O grau de cuidado e respeito a pessoas e instituições, em geral enseja reações no mesmo tom ou mais amplificadas, dada a importância da instituição que representa o agente político. Quando, na condição de Ministro de Estado, mais precisamente da nobre pasta da Educação, se manifesta, as palavras têm peso e repercussão na sociedade. Valendo-se de desrespeitosas generalizações a determinadas classes de profissionais e pessoas, contribui para disseminação de imagem distorcida dos fatos. Daí as conseqüentes contundentes retorções. Suas falas atraem proporcionais reações de articulistas, com a suscitação de discussões necessárias para que visões distintas, por vezes, esclarecedoras, venham a público. O estimulado debate político sobre dados de interesse geral, com as conotações acima descritas, por mais que ganhe contornos ríspidos, não pode ser tido como ilícito, apto a gerar o dever de indenizar. Em face dessas considerações e todo o

arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial colacionados, não há outra alternativa que não o decreto de improcedência” . (fls. 291/301).

Vale ressaltar que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie, uma vez que o apelante se limitou apenas reproduzir parte da inicial, com argumentos genéricos, não atacando os fundamentos da sentença.

Nesse ponto, como bem salientado em contrarrazões (fls. 323/333 e fls. 334/344), o demandante não infirmou minimamente os fundamentos jurídicos da decisão apelada, destacando-se, dentre outros, os seguintes pontos: *“(i) a Apelada se restringiu a publicar artigo de opinião embasado em fatos verídicos que, a despeito das palavras duras, não configurou ofensa alguma; (ii) o próprio Apelante reconhece os absurdos que despertaram a reação do Apelado Marcos César Danhoni Neves, que se deu, na correta compreensão do Juiz de primeiro grau, de forma proporcional; (iii) em nenhum momento o Recurso de Apelação se prestou a atacar a fundamentação da*

sentença, no que se refere a posição de Ministro de Estado do Apelante quando das afirmações criticadas nos artigos sub judice, o que mitiga sua honra em face da liberdade de expressão e de imprensa, conforme determina a doutrina e a jurisprudência aplicável à espécie” .

Em caso análogo, assim concluiu o C. Superior Tribunal de Justiça: *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. SÚMULAS 07 E 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA E DE ELABORAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COTEJO COM OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. 1. O princípio da dialeticidade orienta o exercício do direito de recorrer da parte, que deve, em sua obediência, apresentar em sua impugnação razões que confrontem a defesa de suas teses com os fundamentos utilizados pelo julgador, a fim de demonstrar o suposto desacerto. 2. Não há regularidade formal no recurso que, não procedendo assim, deixa de infirmar corretamente o julgamento, manejando simples alegações genéricas. 3. Agravo regimental não conhecido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, cominada em um por cento sobre o valor*

corrigido da causa” (STJ ? 2ª Turma ? AgRg no REsp 1346766/BA ? Relator Ministro Mauro Campbell Marques ? julg. 19/09/2013).

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça, a saber: *“APELAÇÃO - Falta de impugnação especificada aos fundamentos da sentença - Descumprimento do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC/2015 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO”* (Apelação 1101200-39.2014.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargadora Rosangela Telles).

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários advocatícios adicionais em favor dos patronos dos apelados, uma vez que a fixação destes pelo julgador monocrático já atingiu o percentual máximo determinado no § 2º do mesmo dispositivo legal.

3. Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Galdino Toledo Júnior

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO